



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/012.601/90-50

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.434

RECURSO 103.514-IRPJ.-EX: DE 1988

RECORRENTE - PROGRAMA SERVIÇOS HABITACIONAIS S/A

RECORRIDA - DRF EM PORTO ALEGRE-RS

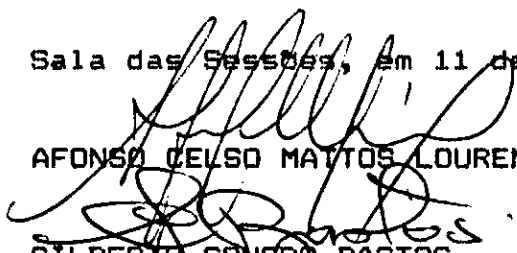
A.M.M.

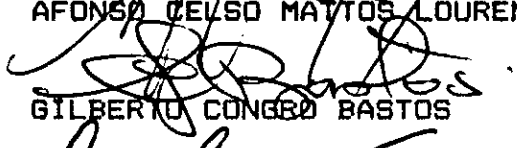
IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO-Exercício financeiro de 1988- Se há lucro inflacionário diferido, mesmo na paralização temporária de atividade, há que se considerar realizado no mínimo 5% dele.

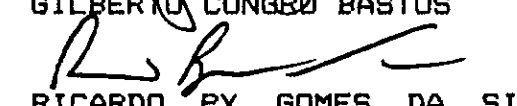
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROGRAMA SERVIÇOS HABITACIONAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE- PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT 1993
SESSÃO DE:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/012.601/90-50

ACORDAO Nº: 105-7.434

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS: JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE), ARY AZEVEDO FRANCO NETO E POR MOTIVO DE LICENÇA O CONSELHEIRO JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 11080/012.601/90-50

RECURSO Nº: 103.514

ACÓRDÃO Nº: 105-7.434

RECORRENTE: PROGRAMA SERVIÇOS HABITACIONAIS S/A

R E L A T Ó R I O

PROGRAMA SERVIÇOS HABITACIONAIS S/A, teve contra si lançado o crédito tributário no valor de 2.982,39 BTNF de imposto, 745,59 BTNF de multa e 924,54 BTNF de juros, referente ao exercício 1988, ano-base de 1987, oriundos de lançamento suplementar IRPJ (fls.04/05) em decorrência de revisão interna de declaração de rendimentos, tendo sido detectada a realização de lucro inflacionário em percentual menor que o admitido em desacordo com o art.363 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, combinado com o artigo 23 do Decreto Lei 2.341/87 e IN 66, de 12/04/88.

As fls.01/03, inaugurando tempestivamente a fase litigiosa, a recorrente baseou suas argumentações na definição de fato gerador do imposto de renda expresso no art.43 do CTN, alegando:

a) não ter no ano de 1987 obtido renda, por estar com as atividades paralizadas;

b) esteve seu ativo constituído de ações de empresa controlada, a qual, em seu balanço de 31/12/89, acusou prejuízo de Cr\$ 8.738.918,97;

c) mesmo apurando as correções contábeis, exigidas por lei, permaneceu com o Patrimônio Líquido negativo, não tendo havido a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica;



PROCESSO Nº: 11080/012.601/90-50

ACÓRDAO Nº: 105-7.434

d) a correção monetária, única quantia lançada contabilmente, não traduziu acréscimo patrimonial, e que não auferiu qualquer renumeração em títulos ou aplicações.

A decisão da autoridade singular, às fls.16 a 18, julgou improcedente a impugnação, relatando as peças processuais, fundamentando a decisão da seguinte forma:

- O demonstrativo do lucro inflacionário (fl.4-verso) consigna com relação ao exercício de 1988, um lucro inflacionário acumulado de Cz\$ 11.869.878, sendo em quase sua totalidade resultado do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, equivocando-se a litigante a direcionar sua defesa ao suposto de que não auferiu receitas ou rendas no exercício de 88;

- O Lucro Inflacionário diferido, resulta da transferência de um determinado exercício para outro do saldo credor da correção monetária, nos termos do artigo 347, IV do RIR, computável no lucro real, podendo haver a opção pelo diferimento, desde que observada a legislação tributária que comanda a forma de realização do mesmo;

- Daí porque, ao apurar o lucro real do exercício de 1988, deveria a empresa ter atentado para o disposto no artigo 23 do Decreto Lei 2.341/87, no sentido de considerar realizado, no mínimo 5% do Lucro Inflacionário Acumulado. A inexistência de receita não exclui a aplicação desse dispositivo;



PROCESSO Nº: 11080/012.601/90-50

ACÓRDÃO Nº: 105-7.434

Do questionamento de haver colisão da exigência com o art. 43 do CTN, em realidade o mesmo se revestiu da característica de arguição de inconstitucionalidade. Uma vez que o CTN é Lei Complementar, não caberia sua discussão no âmbito administrativo, conforme PN CST 329/70.

As fls. 24 a 27, a recorrente em suas razões de recurso tempestivamente interpostas, repetiu as arguições da peça impugnatória, confrontando-as à decisão do juízo singular. Anexou às 28 a 41, cópias do Livro Diário insistindo na tese de não percepção de renda no exercício.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 11080/012.601/90-50

ACÓRDÃO Nº: 105-7.434

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, RELATOR.

é tempestivo o recurso.

O lançamento suplementar de fls.04/05 é fruto de revisão de declaração de rendimentos.

Ficou demonstrado que mesmo a empresa estando com suas atividades paralisadas, não auferindo rendas, etc, apresenta no seu Balanço lucro inflacionário diferido-31/12/88.

Conforme art.347, IV, RIR/80 o lucro inflacionário diferido resulta da transferência de determinado exercício para outro do saldo credor da correção monetária, computável no lucro real, embasado em legislação vigente.

A inexistência de receitas, por paralização das atividades não exclui a observância do fulcro legal referente ao art.23 do DL 2341/87 com a alteração estabelecida no art.9º do DL 2429/88.

No recurso, a tese da autuada é de que não existe lei embasando o lançamento e no item 4 da mesma, faz um rol de legislações que estariam canceladas ou revogadas.

No sub item 4d a autuada afirma que a Lei 7.730/89 extinguiu a Correção Monetária do Balanço, quando a Lei extinguiu o indexador OTN e não a correção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 11080/012.601/90-50

ACORDÃO Nº: 105-7.434

No sub item 4º a autuada afirma que a Lei 7.799/89 reintroduziu a Correção Monetária do Balanço quando esta Lei instituiu o indexador BTN fiscal como referencial e "se esqueceu" que a Lei 7.738/89 - 10/03/89 instituiu o IPC como indexador.

E, como efetivamente há lei que se aplica ao fato, nego provimento ao recurso, mantendo o lançamento pelos seus fundamentos legais.

Brasília, 11 de maio de 1993.


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR